



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 10880.044031/90-42

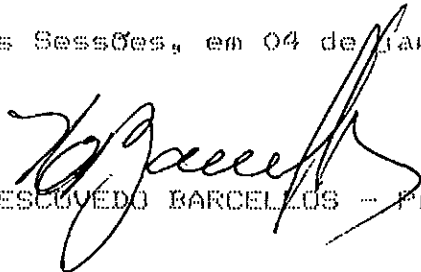
Sessão de : 04 de janeiro de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.304
 Recurso nº: 92.041
 Recorrente: OSVALDO ALVES DA SILVA
 Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ITR - LANÇAMENTO. É indevida a notificação do ITR ao contribuinte que tenha transferido em cartório o imóvel a terceiros anteriormente ao lançamento do imposto. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 JOSÉ ANTONIO BROCHA DA CUNHA - Relator


 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES, JOSE CABRAL GAROFANO e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

APM/AC/GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.044031/90-42
Recurso nº: 92.041
Acórdão nº: 202-06.304
Recorrente: OSVALDO ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 39.214,95, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Tania", cadastrado no INCRA sob o código 902.020.012.815-3, localizado no Município de Vila Bela Sant Trindade - MT.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o notificado procedeu à impugnação de fls. 01, alegando que o aludido imóvel foi alienado em 26.05.80, conforme cópia xerográfica da Escritura de Compra e Venda anexada a fls. 03 e 04.

A fls. 06, o Serviço de Tributação da DRF- Presidente Prudente solicitou que o contribuinte apresentasse a certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com averbação de venda. Ao final, informar-se que o não-atendimento ao solicitado dentro do prazo estabelecido implica o prosseguimento da cobrança do débito.

Deixando o contribuinte de apresentar a documentação necessária à instrução do processo, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente que, a fls. 08/09, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

"IIR/1990 - Mantém-se o lançamento em nome do contribuinte que intimado a apresentar documentos para complementar a instrução do processo e possibilitar sua apreciação, deixou de fazê-lo. Impugnação indeferida. Lançamento procedente."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o notificado interpôs o tempestivo Recurso de fls. 13, através do qual apresenta, por cópia, a Certidão de Venda emitida pelo Cartório de Cáceres - Mato Grosso (documento acostado a fls. 14/15).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.044031/90-42

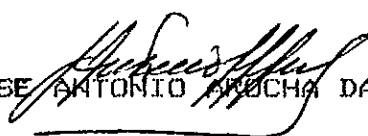
Acórdão nº: 202-06.304

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Considerando que foi comprovada a alienação do imóvel em 1980, através da Certidão emitida pelo Cartório do 1.º Ofício de Cáceres, Mato Grosso, fls. 15, não há por que se cobrar o ITR/90 do Sr. Osvaldo Alves da Silva.

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA